

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 321, DE 6 DE AGOSTO DE 2001

Define a sistemática de reajustes das tarifas de fornecimento de energia elétrica da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA em 2002 e 2003.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso X, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Norma Organizacional da ANEEL nº 001/98, aprovada pela Resolução ANEEL nº 233, de 14 de junho de 1998, o que consta do Processo nº 48500.001300/01-65, e considerando:

as disposições da subcláusula primeira da cláusula nona do Contrato de Concessão do Serviço de Distribuição de Energia Elétrica nº 001/95, celebrado entre a União e a Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA, em 17 de julho de 1995, que dispõe sobre o reajuste das tarifas;

a inexistência de fórmula paramétrica de reajuste tarifário no referido Contrato de Concessão, a semelhança daquela existente nos demais contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, que contemple a aplicação do Fator X estabelecido no contexto da segunda revisão tarifária periódica da ESCELSA, resolve:

Art. 1º Definir a sistemática de reajuste das tarifas de fornecimento de energia elétrica da Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA em 2002 e 2003, conforme indicado a seguir:

§ 1º Para fins de reajuste tarifário, a receita da Concessionária será dividida em duas parcelas:

I - Parcela A: parcela da receita correspondente aos seguintes custos: quota da Reserva Global de Reversão - RGR; quota da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; valores relativos à Taxa de Fiscalização do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; Compra de Energia Elétrica para Revenda; Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica; e, Encargos de Conexão e Uso das Instalações de Transmissão e Distribuição de energia elétrica;

II - Parcela B: valor remanescente da receita da Concessionária, excluído o ICMS, após a dedução da Parcela A.

§ 2º O reajuste será calculado mediante a aplicação, sobre as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior", do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), assim definido:

$IRT = (VPA_1 + VPB_0 \times (IVI - X)) / RA$, onde:

VPA₁: Valor da Parcela A, considerando-se as condições vigentes na data de reajuste em processamento;

VPB₀: Valor da Parcela B, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", calculada da seguinte forma:

$VPB_0 = RA - VPA_0$

Data de Referência Anterior: para o reajuste tarifário de agosto de 2002, 7 de agosto de 2001, data da última revisão tarifária periódica e para o reajuste de agosto de 2003, a data do reajuste anterior;

Mercado de Referência: é o mercado de energia assegurada da Concessionária nos 12 (doze) meses anteriores ao reajuste em processamento;

RA: Receita Anual, calculada considerando-se as tarifas homologadas na "Data de Referência Anterior" e o "Mercado de Referência", exclusive ICMS;

VPA₀: Valor da Parcela A, considerando-se as condições vigentes na "Data de Referência Anterior".

IVI: Número obtido pela divisão do índice do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou seu sucedâneo, relativo ao mês anterior à "Data do Reajuste em Processamento - DRP", por aquele relativo ao mês anterior à "Data de Referência Anterior - DRA". Na hipótese de não haver um índice sucedâneo, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL estabelecerá novo índice a ser adotado;

X: Número definido pela ANEEL com a finalidade de compartilhar com os consumidores os ganhos de produtividade do concessionário, previstos para o período entre revisões tarifárias periódicas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução ANEEL nº 237, de 3 de agosto de 1999.

OSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O.